



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124549-27.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1124549-27.2021.8.26.0100

Apelante: Murici Transportes e Logística Eireli

Apelada: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 445

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de multa contratual. Parcial procedência. Controvérsia recursal limitada à questão dos honorários sucumbenciais, arbitrados de acordo com o critério da equidade. Descabimento. Tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076 pelo C. STJ. Valor elevado da condenação, do proveito econômico ou da causa que não permite a desconsideração dos percentuais previstos no Código de Processo Civil. Arbitramento em 10% do valor do proveito econômico (art. 85, § 2º, CPC). Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Murici Transportes e Logística Eireli contra Claro S/A, para “*DECLARAR inexigível a cobrança de multa por fidelidade dos contratos de plano de telefonia objeto da presente ação e CONDENAR a parte requerida na obrigação de manter a forma de pagamento dos aparelhos de telefonia adquiridos pelo mesmos contratos*”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00 (fls. 940/947 e fls. 990/991).

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Aponta que obteve proveito econômico de R\$ 424.255,39, a afastar a fixação de honorários advocatícios com base no critério da equidade. Pugna, nesse sentido, pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor consistente no proveito econômico (fls. 998/1.004).

Contrarrazões às fls. 1.010/1.014.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1.005/1.006).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria (fl. 1.020).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multa contratual com pedido de tutela de urgência ajuizada por Murici Transportes e Logística Eireli contra Claro S/A, visando, em essência, à concessão de tutela de urgência para o fim de se determinar a abstenção, pela ré, da inscrição do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a confirmação da tutela, com a declaração de inexigibilidade da cobrança dos débitos a título de multa pela rescisão anterior ao término do prazo estipulado contratualmente, sob o fundamento de falha na prestação de serviços (fls. 01/15).

Cinge-se a controvérsia, tão somente, a qual critério deve ser adotado para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios em desfavor da parte apelada, sucumbente.

Nesse contexto, assiste razão à autora, ora apelante.

Isso porque o critério da equidade deve ser utilizado de maneira excepcional, somente sendo admitido quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, havendo ou não condenação, ou, ainda, quando o valor da causa é muito baixo. Nesse sentido, destaca-se a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº

1.076, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

- “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (grifo nosso)

No caso concreto, tanto não se verifica hipótese de proveito econômico inestimável ou irrisório quanto não se tem como muito baixo o valor da causa, impondo-se o afastamento do critério da equidade.

Por esse motivo, havendo proveito econômico obtido pela autora em valor estimável, qual seja, de R\$ 424.255,39, ainda que elevado, deve-se adotar o previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em conformidade ao entendimento firmado no bojo do Tema Repetitivo acima indicado. Frise-se, como já ressaltado, que a mera existência de proveito econômico em valor elevado não autoriza a desconsideração dos percentuais previstos legalmente.

A esse respeito, destacam-se julgados deste E. Tribunal, inclusive desta. C. Câmara:

SEGURO. Preliminar de inépcia invocada em contrarrazões afastada. Contratação inexistente. Descontos indevidos do prêmio. Ilícito corretamente reconhecido na origem. Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Dano moral não caracterizado. Particularidade do caso concreto. Honorários advocatícios. Arbitramento da verba honorária por equidade. Impossibilidade. Caso concreto não enquadrado objetivamente no art. 85, § 8º, do CPC. Fixação nos termos do artigo 85,

§ 2º, do CPC. Tema Repetitivo n. 1076 do STJ. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1005606-03.2024.8.26.0664; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora e da ré – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Taxas de juros remuneratórios superior a quase sete vezes a taxa média de mercado à época da contratação para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado multiplicada por uma vez e meia – Repetição ou compensação dos valores pagos a maior pela autora na forma simples – Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade – Honorários advocatícios de sucumbência – Tese jurídica fixada pelo C. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema nº 1076) – Impossibilidade do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa que não se afigura irrisório – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora parcialmente provido – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1074321-77.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA – Valor da causa fixado em R\$ 5.709.927,54 – Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa – Artigo 85 e parágrafos do CPC – Tema 1076 do STJ – Verba honorária fixada em 10% do valor da causa atualizado. Embargos acolhidos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036416-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Considerando-se a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado da autora, consoante previsto nos incisos do supracitado § 2º, de rigor o arbitramento de honorários sucumbenciais, em desfavor da parte ré, em 10% do valor do proveito econômico obtido pela parte contrária (R\$ 424.255,39).

Provido o recurso e não havendo condenação em honorários advocatícios na origem em desfavor da apelante, descabida a majoração em grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator